



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024508-66.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado EDUARDO GARCIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024508-66.2019.8.26.0506

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Eduardo Garcia da Silva

7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz Prolator: Dr. Armenio Gomes Duarte Neto

Voto nº 2277

APELAÇÃO. BANCÁRIO. MONITÓRIA. DESCONTO DE TÍTULO. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXTINÇÃO.

Sentença de procedência dos embargos monitório e extinção da ação monitória sem resolução do mérito. Recurso do autor.

Documentos essenciais para embasar ação monitória fulcrada em contrato para desconto de títulos. Borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça.

O autor limitou-se a disponibilizar cópia do contrato firmado e dos extratos bancários, deixando de juntar borderôs assinados pelos devedores e cópias dos títulos.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória julgada extinta sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 502/505, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo procedentes os embargos monitórios opostos por Eduardo Garcia da Silva contra Banco do Brasil S/A e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o embargado com as custas, despesas processuais e honorários

advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil”.

Recorreu o autor (fls. 508/517), aduzindo ter juntado contrato assinado, extratos da conta corrente e demonstrativo de débito, reportando-se à súmula 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Defendeu ser desnecessária a apresentação de borderôs, pois, atualmente, a maioria dos títulos é de natureza eletrônica. Argumentou ter comprovado a disponibilização do valor em favor dos réus, por eles utilizado. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedente a ação monitória.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 518/519).

Apresentadas contrarrazões (fls. 524/531), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória, na qual narrou o autor ter firmado com a ré REFRIGERACAO VENANCIO PASSOS LTDA. contrato para desconto de títulos, disponibilizando crédito no valor de R\$ 150.000,00, com vencimento final em 16 de novembro de 2015. Contudo, a ré não cumpriu com a obrigação, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para os débitos da operação. Em razão do inadimplemento, apontou dívida no montante de R\$ 748.591,67. A operação de crédito foi garantida por fiança, constando como fiador o corréu Eduardo Garcia, solidariamente responsável pelo integral cumprimento dos débitos oriundos da operação.

Em sede de embargos monitórios, alegou o embargante que a empresa Refrigeração Venâncio se encontra baixada. O autor estaria cobrando o valor total do contrato sem descontar o que já foi pago, os boletos estão em posse da instituição financeira. Argumentou não ter o autor apresentado borderôs de

desconto de títulos assinados pelos supostos devedores, de modo que não restou comprovado o inadimplemento dos títulos antecipados.

A r. sentença julgou procedentes os embargos monitórios, julgando a ação extinta sem resolução do mérito: “No caso dos autos, porém, a ação monitória não veio instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. Nos contratos de descontos de títulos, a instituição financeira recebe em cessão o crédito que o cliente detém perante terceiros e antecipa-lhe o valor, descontados os juros e encargos pactuados. O contratante garante ao banco, portanto, o pagamento do crédito transferido, de modo que, se o devedor originário da obrigação não a cumpre no seu vencimento, a instituição financeira pode cobrá-la do seu cliente. Desse modo, sem a apresentação dos títulos descontados não há como se aferir se houve o inadimplemento do devedor originário. Consigno, por oportuno, que ajuizada ação monitória com base em contrato de desconto de títulos, era imperativa a apresentação do contrato assinado pelos devores e a prova do crédito dos valores na conta bancária dos embargantes, bem como a prova da inadimplência dos títulos descontados Com efeito, é entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça de que o contrato para desconto de títulos não constitui título executivo extrajudicial, porém, é “documento hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com 'borderô de desconto de duplicata', assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente” do devedor (REsp 232220, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Data do julgamento: 03.02.2005). Conquanto apresentado o contrato para desconto de títulos e extratos bancários, não foram apresentados os títulos assinados pelos devedores, que teriam dado destinação ao capital disponibilizado. Assim, de rigor a procedência dos embargos, com a consequente extinção do processo”.

Pois bem.

A documentação disponibilizada pelo autor não se mostra suficiente para embasar o ajuizamento da ação monitória nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Conforme jurisprudência consolidada do c. Superior

Tribunal de Justiça, como requisito para a ação monitória, está a apresentação de “borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente”.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A.

I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação”.

(REsp. 195.972/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j. 3/5/2001)

No caso dos autos, o autor limitou-se a disponibilizar cópia do contrato firmado e dos extratos bancários, deixando de juntar borderôs assinados pelos devedores e cópias dos títulos.

A propósito, transcrevo ementas de julgados pelo e. Tribunal de Justiça:

“Direito Civil. Apelação Cível. Cobrança. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. interpôs recurso de Apelação Cível contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em Ação Ordinária de Cobrança contra José Carlos de Souza Pinto Gás - ME, Fátima Conceição Rodrigues Pinto e José Carlos de Souza Pinto. A autora alegou que a ação é adequada para cobrança de crédito baseado em prova escrita, mesmo não sendo título executivo extrajudicial, e que os títulos executivos estavam sob responsabilidade do financiado. II.

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pela apelante é suficiente para comprovar a inadimplência dos títulos e justificar a cobrança judicial. III. Razões de Decidir 3. A apelante não apresentou os títulos nem os "borderôs de descontos" assinados, apenas cópias do contrato e relatórios de descontos, o que não comprova a inadimplência. 4. A jurisprudência exige a apresentação dos documentos para comprovar a exigibilidade da dívida, o que não foi cumprido pela apelante. 5. Não há previsão contratual para que os títulos permaneçam sob responsabilidade dos financiados. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, §2º; art. 1.025; art. 1.026, §2º. STJ, REsp 195.972/MG. TJSP, Apelação Cível nº 1001361-05.2020.8.26.0529, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 23.10.2023”.

(TJSP; Apelação Cível 1002952-34.2022.8.26.0431; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“AÇÃO MONITÓRIA. Contrato para desconto de títulos. Inicial instruída apenas com o contrato e o demonstrativo de conta vinculada. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Necessidade, na hipótese, de apresentação das cláusulas gerais, borderôs subscritos pelos devedores, cópias dos títulos inadimplidos e prova do creditamento dos valores na conta do devedor. Extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1001361-05.2020.8.26.0529; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

Logo, se ausentes os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação monitória, não se mostra possível apurar se correto o *quantum debeatur* exigido pelo credor. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a ação monitória não é cabível para cobrança de dívida ilíquida.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a ação monitória não é meio cabível para cobrança de dívida ilíquida.

2. "Sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório" (AgRg no REsp 1.402.170/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe de 14/3/2014).

3. A revisão da matéria, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Agravo improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.282.490/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023 – g.n.)

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora